

o direito de o fazer por conta daqueles titulares, caso estes o não façam.

Art. 9.º A Comissão será sempre ouvida acerca dos projectos de montagem de cabos, condutas ou qualquer aparelhagem estranhos às actividades reguladas neste decreto, mas que com elas possam interferir.

Art. 10.º Uma vez concedida qualquer autorização ou celebrado qualquer acordo nos termos deste diploma, o facto deverá ser comunicado a todos os departamentos interessados com a possível brevidade, mas sempre antes da data fixada para o início das actividades permitidas.

Art. 11.º Os produtos extraídos da plataforma continental portuguesa consideram-se extraídos do território nacional mais próximo.

Art. 12.º As infracções ao disposto no Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de Novembro de 1969, e neste diploma são puníveis com multa de 5000\$ a 300 000\$, consoante a gravidade e as circunstâncias da infracção, aplicável pelo departamento a quem competir a respectiva fiscalização, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil ou penal.

Art. 13.º As disposições do presente diploma são aplicáveis à plataforma continental das províncias ultramarinas, cabendo ao Ministério do Ultramar e aos governos provinciais a competência conferida por este diploma ao Ministério da Marinha e à Secretaria de Estado da Indústria, sem prejuízo de audiência prévia do Ministério da Marinha, no que respeita aos aspectos militares navais, e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se trate de pretensões apresentadas por entidades estrangeiras ou internacionais.

Art. 14.º Para os efeitos do presente diploma considera-se que:

- a) *Investigação* é o conjunto de trabalhos e operações com carácter científico relativos à determinação das características físicas ou biológicas da plataforma continental, quando não tendentes à descoberta de depósitos ou jazigos minerais ou de formações ou estruturas favoráveis à sua ocorrência;
- b) *Instalações e equipamentos* são as plataformas e outros aparelhos, máquinas e instrumentos utilizados na investigação, prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais, respectivos anexos e acessórios, bem como as embarcações que participem naquelas actividades.

Art. 15.º — 1. É criada a Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar, a que se refere o presente diploma.

2. A Comissão funcionará junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a sua composição e competência serão definidas em portaria.

3. O presidente e o secretário da Comissão receberão uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, e os respectivos vogais têm direito a senhas de presença pelas reuniões a que assistirem.

4. As remunerações a que se refere o número anterior serão pagas por dotação a inscrever no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 16.º Mantém-se em vigor o Decreto n.º 47 973, de 30 de Setembro de 1967, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Ma-

nuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Rui Alves da Silva Sancho.

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 98/71

de 24 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos regulamentos do Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de Novembro de 1969, poderão ser estabelecidas multas até 300 000\$, aplicáveis administrativamente, para a punição das infracções aos respectivos regimes.

Art. 2.º — 1. O presidente e o secretário da Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar, criada pelo Decreto n.º 00/71, desta data, têm direito a gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

2. Os vogais da mesma Comissão têm direito a senhas de presença por cada reunião a que assistirem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 156/71

de 24 de Março

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, estabeleceu-se que a verificação do óbito, quando haja de efectuar-se colheita de tecidos ou órgãos no corpo de pessoas falecidas, para fins científicos ou terapêuticos, deverá ser feita de harmonia com as regras de semiologia médico-legal que forem definidas pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência.

Se bem que as hipóteses abrangidas naquele diploma já não contemplem todos os casos que é necessário prever e regular — o que determinou a necessidade da sua revisão, actualmente em curso —, torna-se, porém, urgente a alteração da Portaria n.º 20 688, de 17 de Julho de 1964, publicada em obediência ao disposto no referido artigo.

Na verdade, as regras ali definidas baseiam-se no reconhecimento, como critério de morte, da interrupção permanente das funções cardíocirculatórias.

Contudo, se, na maioria dos casos, a paragem circulatória caracteriza fielmente a terminação da vida, os progressos verificados nos últimos anos, nas técnicas de reanimação respiratória e cardíocirculatória, demonstraram que é possível manter-se a irrigação sanguínea de alguns órgãos e tecidos, mesmo quando o sistema nervoso central sofreu lesões irreversíveis, incompatíveis com a vida humana.